

A. I. Nº - 298932.0008/20-7
AUTUADO - CIL – COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTES - NILDA BARRETO DE SANTANA e ANNA CRISTINA R. NASCIMENTO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 28.09.2021

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº0109-05/21VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. APROPRIAÇÃO A MAIOR DE CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL. OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. Infrações 01 e 02. Valores apropriados a maior na conta corrente fiscal do contribuinte em desacordo com a legislação do ICMS. Operações originárias de transferências internas de mercadorias destinadas a comercialização. Afastadas as preliminares de nulidades suscitadas pela defesa. Mantidas, no mérito, as exigências fiscais. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 12/06/2020, para exigir ICMS no valor principal de R\$403.308,82, contendo as seguintes imputações fiscais:

Infração 01 – 01.02.40 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior aos destacado no(s) documento(s) fiscal(is). Conforme consta na planilha Demonstrativo de Crédito Indevido – Erro no Cálculo do Imposto (Aliq. X BC) – Exercício de 2016. Anexo I. Contribuinte escriturou a operação no livro Registro de Entradas – EFD com valor da base de cálculo e do ICMS superiores ao constante da respectiva nota fiscal”. Ocorrência verificada no mês de junho de 2016. Multa de 60% do valor do imposto, prevista no art. 42, inc. VII, letra “a”, da Lei nº 7.014/96. Valor exigido: R\$5.006,02.

Infração 02 – 01.02.40 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior aos destacado no(s) documento(s) fiscal(is). Conforme consta na planilha Demonstrativo de Crédito Indevido – Erro na aplicação da alíquota (CFOP X UF) – Exercícios de 2016 e 2017. Anexo II. Contribuinte escriturou a operação no livro Registro de Entradas – EFD com o valor das alíquotas e do ICMS superiores ao constante das respectivas notas fiscais”. Ocorrência verificada nos meses de jan, fev, abr, mai, jun, jul, ago, set, out, nov e dez de 2016 e meses janeiro a dezembro de 2017. Multa de 60% do valor do imposto, prevista no art. 42, inc. VII, letra “a”, da Lei nº 7.014/96. Valor exigido: R\$398.302,80.

Dispositivos da legislação considerados infringidos: artigos 29 e 31 da Lei nº 7.014/96 c/c artigo 309, § 6º do RICMS/BA. A penalidade foi fundamentada na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Documentos que compõem o Auto de Infração: a) relatório contendo os dados cadastrais do contribuinte; b) relação de DAEs com o discriminativo dos recolhimentos de ICMS efetuados pelo empresa nos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020; c) Relatório das DMAAs consolidados dos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019; d) Termo de Início de Fiscalização, enviado pelo DTE - ciência 08/05/2020; e) Anexo I - Demonstrativo de Crédito Indevido – Erro no Cálculo do Imposto (Alíquota X B. Cálculo) – Infração 01 – 01.02.40; f) Anexo II - Demonstrativo de Crédito a Maior – Erro na alíquota (CFOP X UF) – Infração 02 – 01.02.40;

O contribuinte foi notificado do lançamento em 06/07/2020, através do DTE (Domicílio Tributário Eletrônico) e ingressou com defesa administrativa em petição protocolada em 18/11/2020, subscrita por advogado habilitado a atuar no processo através do instrumento de representação acostado à fl. 90. Peça de defesa apensada entre as fls. 64/76.

De início o contribuinte ressaltou a tempestividade da peça defensiva, vez que intimado da lavratura do auto de infração em 21/09/2020. Considerando a contagem do prazo de 60 dias para a interposição da impugnação administrativa, iniciada em 22/09/2020, o encerramento verificou-se em 20/11/2020, motivo pelo qual afirmou ser tempestiva a peça defensiva.

Na sequência a defesa passou a fazer um resumo da autuação, expondo as razões de fato e de direito que motivaram o presente lançamento de ofício, afirmando que a Auditoria não refez a escrita fiscal da empresa a fim de indicar em que períodos houve repercussão tributária, ou seja, recolhimento a menor do ICMS em face dos valores de crédito supostamente lançados de forma indevida.

A partir dessa análise introdutória, suscitou, em razões preliminares, a nulidade da autuação por afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade. Afirmou haver divergência entre a infração supostamente apurada na ação fiscal e a base legal indicada na peça de lançamento. Nessa linha de argumentação fez referência aos dispositivos constitucionais que tratam de forma expressa aqueles princípios, contidos nos art. 5º, inc. LV e art. 37, *caput*, da Carta de 1988. Ainda no que se refere à base principiológica do Direito, transcreveu trechos de ensinamentos doutrinários extraídos de livros dos juristas pátrios: Odete Medauar (obra: A processualidade do Direito Administrativo, RT 1993, pág. 112); Hely Lopes Meireles (obra: Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Ed. Malheiros, págs. 82/83).

Discorreu em seguida acerca do ônus da prova do fisco na constituição do crédito tributário, através do ato de lançamento administrativo. Afirmou que a Auditoria não forneceu as provas necessárias e essenciais a comprovar a irregularidade dos créditos glosados no Auto de Infração, incorrendo o ato administrativo em mais um flagrante cerceamento do direito de defesa.

Sustenta ainda a defesa que o enquadramento do fato infracional no art. 309, § 6º do RICMS/Ba (Dec. nº 13.780/2012) não tem correspondência com a descrição contida na peça de lançamento, visto que o dispositivo regulamentar trata das situações em que não há destaque do ICMS ou em que o destaque do imposto foi efetuado a menor. Já o caso em exame está relacionado a operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos da empresa em operações com origem em outros Estados. Entende que o caso em exame configura evidente vício material que compromete a validade do lançamento fiscal.

Em outro tópico a defesa aponta necessidade de apuração correta do imposto devido, através do refazimento pela Auditoria da escrita fiscal da empresa, vez que não há possibilidade de glosa de créditos fiscais se não for demonstrada a efetiva repercussão dos valores escriturados na conta corrente do imposto. A partir dos demonstrativos elaborados na ação fiscal (Anexos I e II do Auto de Infração), pontuou que a fiscalização apurou o valor dos créditos supostamente “tomados” a maior, para cada nota fiscal de aquisição, efetuando a glosa no mesmo período em que se deu a entrada das mercadorias no estabelecimento autuado.

No Anexo II, em que foi apurado crédito indevido em decorrência de erro na aplicação das alíquotas incidentes nas operações, a defesa identificou que a Auditoria quantificou o creditamento a maior, nos meses 01, 04 e 05 do ano de 2016, nos seguintes valores, respectivamente: R\$40.097,05; R\$24.980,75; e, R\$12.486,61. Esses valores e os demais que compõem a autuação, foram transportados diretamente para o Demonstrativo de Débito do Auto de Infração, com a imputação de crédito indevido sem que as autuantes analissem a conta corrente fiscal da empresa, visando apurar os períodos mensais em que houve a efetiva falta de pagamento do imposto.

Ao referenciar o art. 142 do CTN, que estabelece a competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito tributário através do ato de lançamento, a defesa ressaltou que o fato gerador do ICMS é a circulação de mercadorias e não a escrituração de créditos de ICMS nos livros fiscais. Nesse sentido argumentou que a mera constatação de “registro contábil” de créditos indevidos não autoriza a cobrança/lançamento de tributos, salvo se ficar evidenciado que aquele registro foi utilizado para diminuir o valor do imposto devido pelo sujeito passivo. Daí porque a defesa reafirmou, com base no princípio da verdade material, a necessidade de

reconstituição da escrita fiscal da empresa autuada. Não procedendo dessa forma, a defendente sustenta que a Auditoria laborou em desacordo com o art. 142 do CTN, já referenciado, que impõe à Autoridade Fiscal não só verificar a ocorrência do fato gerador, mas também determinar a matéria tributável e calcular o montante do imposto devido.

Em conformidade com a linha de entendimento demonstrado na inicial, em sustentação da análise da repercussão dos créditos indevidos na conta corrente fiscal, a impugnante apresentou precedentes originários desse CONSEF, contidos nos Acórdãos 0309-12/18 e 0025-05/19.

Ao finalizar a peça de defesa o contribuinte pede que seja dado provimento à sua impugnação, para que seja decretada a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração, sobretudo no que se refere ao não refazimento da escrita fiscal da empresa, fato que no seu entendimento evidencia a fragilidade da acusação fiscal.

Documentos anexados na inicial defensiva: cópia do Contrato Social da empresa autuada registrado na Junta Comercial (doc. 01); e, cópia do Instrumento de Representação conferida ao advogado e correspondente documento de identificação profissional (doc. 02) – fls. 77 a 91.

Informativo Fiscal prestado 26/02/2021, peça processual juntada entre as fls. 94/101 dos autos.

As autuantes discorreram inicialmente que a ação fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração em lide alcançou os exercícios de 2016 a 2019, ocasião em foram encontradas diversas irregularidades apuradas na escrita fiscal e nos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte.

Pontuaram na sequencia que a empresa autuada é sediada no Estado de Pernambuco, possuindo nove estabelecimentos filiais localizados no território baiano, que se dedicam à atividade de revenda de material de papelaria, produtos de informática, celulares e aparelhos eletroeletrônicos.

Ao rebaterem as alegações defensivas afirmaram que as infrações 01 e 02 alcançaram operações internas de transferência de mercadorias entre estabelecimentos filiais da empresa, todos eles localizados na Bahia, onde a alíquota e o valor do ICMS foram escriturados em valores consideravelmente superiores aos destacados nos documentos fiscais. Detalharam que o contribuinte ao escriturar notas fiscais no Livro de Entradas de Mercadorias (REM), que integra a EFD (Escrita Fiscal Digital), fez uso de “alíquotas fictícias”, nos percentuais de 118% e 218%, apropriando créditos de ICMS em igual proporção, em desacordo com a legislação vigente, e, em desconformidade com os valores consignados nos respectivos documentos fiscais, que apresentavam destaque do imposto à alíquota de 18%. Pontuaram ainda que esse mesmo “erro escritural” foi identificado na filial da empresa que exerce a atividade de Centro de Distribuição (CNPJ nº 024.073.694/0002-36), fato que resultou na lavratura de outro Auto de Infração, decorrente de ação fiscal que foi executada concomitantemente.

Que instado o contribuinte a se manifestar, no curso da ação fiscal, acerca desse “desencontro escritural”, foi informado às autuantes que as operações de entrada estavam efetivamente escrituradas com crédito a maior em “decorrência de erro sistêmico ou operacional”, quando da troca do sistema fiscal da empresa. Informaram que o sujeito passivo solicitou permissão para proceder à correção dos lançamentos e decorrentes recolhimentos do imposto, porém, a mesma foi negada pela Auditoria, visto que a empresa já se encontrava sob ação fiscal, fato impeditivo para o exercício da espontaneidade.

No que se refere à alegação defensiva de nulidade do procedimento fiscal as autuantes informaram que a peça acusatória está devidamente instruída com as planilhas que documentam o creditamento indevido, de forma detalhada, com a indicação da data, número de cada nota fiscal, unidade federativa de origem, alíquota e o ICMS destacado, valores que foram confrontados com a base de cálculo e o ICMS escriturado no LRE (Livro Registro de Entradas). Juntado também nos autos cópia das folhas do referido livro fiscal e das notas fiscais, a comprovar a discordância entre valores destacados nos documentos e os valores lançados na escrita fiscal. As autuantes pontuaram mais uma vez que as operações objeto da glosa dos créditos se referem a transferências internas de mercadorias, todas elas acobertadas por documentos fiscais emitidos com o CFOP 1152.

Quanto ao refazimento da escrita fiscal, requerida pelo contribuinte na inicial defensiva, as autuantes afirmaram não ser atribuição do fisco adotar este procedimento que é da responsabilidade do sujeito passivo. Acrescentaram que o contribuinte poderá solicitar a correção dos arquivos da EFD, conforme previsto na legislação de regência. Declararam ainda que a empresa deveria ter corrigido os seus arquivos fiscais antes do início da Auditoria, procedendo espontaneamente ao recolhimento das diferenças de imposto, ressaltando, mais uma vez, que esse mesmo “erro sistêmico” foi cometido por outro estabelecimento da empresa, fato que motivou a lavratura de Auto de Infração, com idêntica fundamentação.

Pertinente aos precedentes administrativos referenciados na inicial defensiva - as autuantes consignaram na peça informativa que o Acórdão JJF 0025-05/19 foi proferido nos autos do PAF nº 279459.0017/18 e o Acórdão CJF 0309-12/08, nos autos do PAF nº 108529.2006/16-9, ambos relacionados com a filial CNPJ nº 024.073.694/0002-36, da mesma empresa. Nos dois processos os questionamentos gravitaram em torno da utilização de créditos extemporâneos, lançados diretamente no livro de Apuração do ICMS, sem a prévia autorização do fisco. A discussão travada naqueles processos, segundo as autuantes, são totalmente distintas, não havendo qualquer relação de pertinência temática entre elas e a presente demanda. Ademais, a questão da repercussão financeira é afeita aos créditos lançados diretamente na escrita fiscal, conforme precedentes citados, não podendo o fisco modificar os lançamentos existentes nos livros fiscais do contribuinte (entradas, saídas e apuração), pois incorreria em grave ofensa às normas contábeis e fiscais, com repercussões em relação ao fisco federal e perante os acionistas ou sócios da empresa.

Quanto aos pedidos formulados pela defesa de nulidade ou improcedência - no entendimento das autuantes, essas pretensões não se sustentam, pois, o contador da empresa teria reconhecido o cometimento das infrações. Houve inclusive pedido do contribuinte à fiscalização para que fosse autorizada o “refazimento” da escrita fiscal com o consequente recolhimento da diferença de ICMS apurada, de forma espontânea.

Após transcrição na peça informativa das disposições do RPAF que tratam das hipóteses de nulidade previstas na norma processual administrativa – art. 18, § 1º e art. 19 – as autuantes concluíram que os argumentos apresentados pelo contribuinte na inicial defensiva são inservíveis para modificar o lançamento fiscal, razão pela qual postulam que sejam mantidas as cobranças lançadas no Auto de Infração.

O processo foi distribuído para esta 5ª JJF, a cargo desta relatoria. Em despacho exarado à fl. 104 dos autos, após avaliação de elementos existentes neste processo, concluí que o mesmo se encontra em condições de ser inserido na pauta de julgamento. Apresento na sequencia o meu voto. É o Relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide, é composto de duas ocorrências envolvendo a cobrança de ICMS por utilização indevida de crédito fiscal na conta corrente do imposto.

A primeira infração envolve o creditamento indevido por erro no cálculo do imposto, resultante da quantificação do tributo em valor superior ao destacado no documento fiscal. Conforme se encontra detalhado no anexo I do Auto de Infração, a operação objeto da cobrança foi acobertada pela NF de Entrada nº 386873, emitida em 15/06/2016, envolvendo a transferência interna de mercadoria com base imponível de R\$7.212,22, que a alíquota de 18%, resultaria no ICMS no valor de R\$1.298,20. Porém, o ICMS lançado no livro Registro de Entradas foi de R\$6.304,22, resultando na diferença lançada a título de crédito indevido no importe de R\$5.006,02.

Na segunda infração, o creditamento indevido decorreu de erro direto na aplicação das alíquotas sobre os valores das bases imponíveis em diversas operações de transferências internas de mercadorias, acobertadas por notas fiscais emitidas com o CFOP 1152 (entradas de mercadorias recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas). Conforme documentado no Anexo II do Auto de Infração, o contribuinte

procedeu ao lançamento dos créditos fiscais no livro Registro de Entradas, nos meses dos exercícios de 2016 e 2017, calculando o imposto a partir da aplicação das alíquotas de 118% e 218%, percentuais não previstos em lei.

Porém, nos documentos fiscais, o ICMS foi destacado pelos estabelecimentos remetentes adotando-se a alíquota legalmente prevista para as operações internas, no percentual de 18%. Em decorrência, o imposto lançado a título de crédito fiscal indevido, resultou na diferença apurada no item 02 do Auto de Infração, totalizando a cifra de R\$398.302,80, resultante da soma de todos os valores lançados a mais no livro REM (Registro de Entradas de Mercadorias).

A glosa dos créditos fiscais, recaiu, portanto, sobre operações de entradas de diversas mercadorias recebidas em transferência de outros estabelecimentos da empresa, localizados no território baiano, registradas nos livros que integram a EFD (Escrita Fiscal Digital), do contribuinte. Os valores apropriados estão em desconformidade com os destacados nos documentos fiscais.

A defesa se insurgiu contra os estornos processados pela fiscalização, apontando vícios formais e materiais do ato lançamento. Sustentou a existência de desconformidade no enquadramento do fato infracional nas disposições do Regulamento do ICMS (art. 309, § 6º do RICMS/Ba - Dec. nº 13.780/2012). Apontou ainda, que Auditoria não teria comprovado suficientemente a irregularidade dos créditos glosados além de não ter apurado de forma correta o montante do imposto eventualmente devido, através do refazimento da conta corrente fiscal a fim de verificar se os valores lançados na escrita implicaram em diminuição do imposto a ser recolhido aos cofres públicos. Pede a defesa, que seja reconhecida a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

Não vislumbramos a desconformidade quanto ao enquadramento legal, apontado pelo contribuinte na peça defensiva. Até porque, a fundamentação legal do lançamento não se limitou a apontar o dispositivo regulamentar, referenciando também os arts. 29 e 31 da Lei nº 7.014/96, que instituiu o ICMS no Estado da Bahia. O “*caput*” do art. 29 da norma legal, assegura ao contribuinte o direito de **se creditar do imposto anteriormente cobrado** em operações em que tenha havido entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento. O art. 31, por sua vez, condiciona o direito ao crédito à idoneidade dos documentos fiscais e à escrituração deste nos prazos e condições estabelecidas na legislação, além de fixar que o exercício desse direito deverá se dar em até 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento fiscal (prazo decadencial).

No caso concreto, a empresa autuada procedeu ao lançamento de créditos na escrita fiscal que sequer estavam destacados nos documentos fiscais, levando a registro direto em seus livros fiscais, de valores sem qualquer correspondência em base documental, fato que restou mais que evidenciado pelas alíquotas utilizadas nestes lançamentos, nos percentuais de 118% e 218%, que não encontram qualquer correspondência com o texto da Lei nº 7.014/96 (art. 15, inc. I).

Houve, portanto, a violação de diversos dispositivos normativos, fixando a auditoria o enquadramento do fato infracional em apenas três, que apresentam total correspondência com as ocorrências apuradas.

Ademais, ainda que se verificasse alguma desconformidade entre o fato apurado e os correspondentes enquadramentos normativos, isto não seria motivo para se decretar a nulidade do Auto de Infração, isto porque, o art. 19 do RPAF/99, estabelece que: “*A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal*”. O contribuinte compreendeu perfeitamente do que foi acusado, ofertando a sua defesa de mérito, relacionada à questão se os lançamentos escriturais dos créditos implicaram ou não em recolhimento a menor do imposto nos respectivos períodos mensais. É, portanto, questão incontroversa que os lançamentos escriturais dos créditos nos livros fiscais, ocorreram em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, sendo que a avaliação da repercussão desses registros será objeto de enfretamento mais à frente.

Primeira preliminar de Nulidade rejeitada.

No que se à refere ao argumento de insuficiência do acervo probatório a comprovar as infrações 01 e 02, resultando em cerceamento do direito de defesa, também não merece acolhimento a tese defensiva. A acusação fiscal está sustentada em farta documentação comprobatória do registro dos créditos em valores superiores aos destacados nas notas fiscais de entrada, espelhada nos Demonstrativos, que compõem os Anexos I e II do Auto de Infração, a partir dos dados extraídos da escrita fiscal do contribuinte (cópias reprográficas das notas fiscais e registros das operações na escrita fiscal digital – EFD – docs. acostados entre as fls. 26 a 57). Preliminar de nulidade igualmente rejeitada.

Pertinente à ausência de prova de que os valores dos créditos lançados a maior na escrita fiscal não implicaram em falta de recolhimento do imposto, em decorrência do fisco não ter demonstrado que houve repercussão em desfavor da Fazenda Pública na conta corrente fiscal do imposto, é também fato, que o acervo probatório juntado aos autos, evidencia a improcedência dos argumentos defensivos. Os dados das DMAs dos exercícios de 2016 e 2017 conjugado com a relação de documentos de arrecadação de todo o período fiscalizado, evidenciam que a empresa em todos os meses em que foi apurado o creditamento indevido apresentou saldos devedores do imposto, a demonstrar que valores lançados a mais na escrita fiscal repercutiram no imposto recolhido nos meses de jan, fev, abr, mai, jun, jul, ago, set, out, nov e dez de 2016, e meses janeiro a dezembro de 2017.

A evidenciar esse fato, esta relatoria constatou a partir das DMAs mensais enviadas pelo contribuinte à SEFAZ, arquivadas nos bancos de dados da Fazenda Estadual baiana, que em todos os meses em que houve a glosa de créditos, o contribuinte apurou saldo de imposto a recolher, fato a demonstrar que os créditos fiscais indevidamente apropriados reduziram aritmeticamente o montante de imposto recolhido aos cofres públicos, vez que valores levados a registro no livro de entradas, foram transportados para o livro Registro de Apuração do ICMS, que serve de base para a elaboração das Declarações Mensais de Apuração do ICMS (DMAs). Na conta gráfica do imposto, os créditos apropriados foram deduzidos dos débitos apurados a partir das saídas, com evidente repercussão financeira, resultando em recolhimento a menos do ICMS em desfavor do Estado da Bahia.

Neste contexto, os precedentes administrativos referenciados na inicial defensiva, relacionados aos Acórdãos JJF 0025-05/19 e CJF 0309-12/08, não têm pertinência temática com a demanda fiscal em exame, pois os questionamentos relacionados com aquelas lides fiscais, gravitaram em torno da utilização de créditos extemporâneos, lançados diretamente no livro de Apuração do ICMS, sem a prévia autorização do fisco. Por sua vez, a matéria aqui discutida envolve apropriação de créditos ICMS em valores superiores aos efetivamente destacados nos documentos fiscais.

Não procedem, portanto, as razões defensivas quanto à ausência de repercussão financeira relativamente aos créditos indevidamente lançados na escrita fiscal, razão pela qual, rejeitam-se os pedidos de nulidade ou improcedência da autuação construídas sob estes fundamentos.

Isto posto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA “*in totum*” do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298932.0008/20-7, lavrado contra **CIL – COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$403.308,82**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos demais consectários legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR